



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000441/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, §4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) rejeitar as preliminares, (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário para os períodos anteriores a 12/2001, e (c) negar provimento ao recurso quanto às demais questões.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se, nos termos de relatório fiscal de fls. 64 a 89, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD na qual foram lançados os valores complementares da contribuição prevista no art 22, II da lei 8.212/91. Afirma, em síntese, o referido relatório :

- a notificada reconhece (campo "Ocorrência" da GFIP) para alguns empregados a exposição a agentes nocivos;
- o referido reconhecimento é apto a proporcionar a concessão de aposentadoria após 25 anos de contribuição e o conseqüente adicional de contribuição progressivamente cobrado na seguinte forma : 2% (de 04/99 a 08/99), 4% (de 09/99 a 02/2000) e 6% (de 03/2000 em diante);
- a base de cálculos dos adicionais mencionados é a mesma declarada pela própria notificada para os empregados expostos a agentes nocivos;
- a identificação de tais empregados apoiou-se nos seguintes documento ofertados pela empresa : folhas de pagamento, PPRA, PCMSO, LTCAT,DIRBEN-8030,PPP e CAT
- valores lançados, no período de 04/99 a 12/2005, sob o código ESP - Aposentadoria Especial 25 anos;
- ausência dos seguintes documentos em diversas competências : PPRA, PCMSO e LTCAT, ensejando a lavratura do AI no 37.009.550-2;
- para as competências de 08, 12 e 13/1999, 10,11,12 e 13/2000, 03/2001, 03 e 04/2002, 03 e 13/2003 e 13/2004 não foram apresentadas as folhas de pagamento por centro de custo, sendo aferidos seus valores pelo valor da competência imediatamente anterior;
- e por fim, do cotejo dos documentos apresentados concluiu a fiscalização pela ausência de comprovação do afastamento dos riscos detectados (RUÍDO , CALOR E QUÍMICOS) e a conseqüente cobrança do adicional de 6% relativo a aposentadoria especial cabível. 2. Documentos anexos ao relatório fiscal :

A ora recorrente apresentou impugnação (fls. 469 a 489) , alegando em síntese: (i) prazo decadencial para constituição de crédito; (ii) cerceamento de defesa diante do

prazo quinzenal de defesa; (iii) no mérito, defende que o comprovado uso do EPI afasta por completo o risco e, por conseguinte, o cabimento da aposentadoria especial, ensejadora da cobrança pretendida nesta NF; e (iv) requer, ao final, a completa nulidade da presente notificação.

A Decisão-Notificação n. 15.401.4/203/2007 (fls. 521 e ss) julgou a impugnação improcedente, mantendo crédito lançado.

Em 28 de setembro de 2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 538 e ss) alegando, em síntese, (i) a decadência quinquenal; (ii) incompetência funcional do INSS; (iii) inexigibilidade do adicional do SAT em relação aos trabalhadores da Recorrente; e (iv) inexistência de agentes nocivos não neutralizados.

Em 9 de dezembro de 2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.555 (fls. 576 e ss), pela qual o julgamento foi convertido em diligência para verificação de recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias visando à aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN.

Em Informação Fiscal (fls. 599 e ss), a fiscalização informa que há que outros recolhimentos específicos em GPS realizados pela notificada foram também objeto de auditoria fiscal no mesmo período de 01/1999 a 12/2005, em que pese tais recolhimentos não tenham sido feitos na rubrica objeto da presente autuação.

Em manifestação após a diligência (fls. 607 e ss), a Recorrente solicita a aplicação da Súmula CARF n. 99 diante da existência de recolhimentos parciais de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Decadência Quinquenal

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social somente não estarão decaídos caso eles tenha sido lançados dentro do prazo quinquenal.

Aplicação da Regra Decadencial do Artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

Considerando o resultado da diligência (fls. 599 e ss), no sentido de que há outros recolhimentos específicos em GPS realizados pela notificada foram também objeto de auditoria fiscal no mesmo período de 01/1999 a 12/2005 Nacional, temos que a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que houve recolhimentos de contribuição previdenciária nos referidos períodos pela Recorrente, sendo que o entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a dezembro de 2001 se encontram atingidos pela decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em dezembro de 2001, ao passo que a cientificação do auto de infração se deu em 14/12/2006 (fls. 499).

Da Questão da Incompetência Funcional do INSS

A Recorrente alega que a fiscalização do INSS não tem competência para lavrar esta NFLD, uma vez que o fiscal previdenciário não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança para apurar e afirmar com certeza a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores.

Cumprе notar, todavia, que a fiscalização previdenciária não está fiscalizando diretamente a questão da medicina e segurança do trabalho, mas tão somente atribuindo efeitos jurídicos tributários para uma situação fática com base na legislação tributária, de modo que não há que se falar em incompetência, valendo citar ainda que o contribuinte pode apresentar documentação idônea para afastar os efeitos tributários que foram dados pelo auto de infração.

Sem razão a Recorrente.

Da Questão da Inexigibilidade do adicional do SAT em relação aos trabalhadores da Recorrente e da Inexistência de agentes nocivos não neutralizados

Ao contrário do alega a Recorrente, o adicional do SAT pode ser perfeitamente cobrado quando constatado que o risco ambiental do trabalho é superior aquele informado pelo contribuinte.

Em igual sentido, em que pese a Recorrente forneça equipamentos de proteção individual, restou claro o descumprimento de alguns procedimentos relativos à segurança do trabalho, tal qual a inexistência de metas ou estratégia para as medidas de controles prevista no PPRA, de modo que entendo que a autuação deve ser mantida também com relação a esse ponto.

Conclusão

Processo nº 11971.000441/2009-97
Acórdão nº **2301-005.442**

S2-C3T1
Fl. 4

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e dar-lhe parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência quinquenal contada conforme a regra do artigo 150, §4º do CTN.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto